



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.005710/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente JOAQUIM LUIZ DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de IRRF de R\$ 1.012,72. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 19/22), onde se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.173,45 referente à fonte pagadora Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/29):

Em sua impugnação, fl. 01, o Interessado, alega, em síntese, que:

- A DIRPF foi feita de acordo com o Comprovante de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, em anexo.
- Se Dirigiu ao Hospital Abelardo Santos para cobrar a emissão de DIRF, caso não seja emitida não é de sua responsabilidade essa cobrança.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA.

A força probante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte está no seu completo alinhamento com a IN SRF nº 120/2000, que descreve de forma detalhada quais são seus elementos e como devem ser preenchidos seus campos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/03/2010 (e-fls. 32), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/04/2010 (e-fls. 33) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que procurou novamente a Secretaria de Estado de Saúde Pública e que, em levantamento realizado, foi constatado que o comprovante referente ao Hospital Abelardo Santos foi entregue indevidamente.

- Afirma que o valor efetivamente recebido foi R\$ 16.488,45, sendo R\$ 12.726,00 de rendimento sem vínculo empregatício e R\$ 3.762,45 de rendimento com vínculo empregatício, conforme declaração em anexo.

- Alega que, por terem passado mais de 5 anos, não há como fazer a retificação.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.058 (e-fls. 37/39) para que a Unidade de Origem intimasse a fonte pagadora Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17, a informar o valor correto dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 e do IRRF correspondente. Em atendimento, foram juntadas as peças de e-fls. 43/55. Cientificado do resultado da diligência, o recorrente apresentou manifestação acompanhada de documentos (e-fls. 61/65).

Tendo em vista que a divergência entre os diversos documentos juntados aos autos não foi esclarecida pela fonte pagadora, este Colegiado mais uma vez converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem, Resolução nº 2002-000.128 (e-fls. 69/72), para que a Secretaria Executiva de Saúde Pública fosse intimada a informar o valor total dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 em decorrência de seu trabalho, com ou sem vínculo empregatício, incluindo os serviços prestados para o Hospital Regional Abelardo Santos, assim como o valor total do IRRF correspondente a esses rendimentos. Em resposta, a DRF/BEL/SEFIS elaborou Informação Fiscal analisando apenas os elementos constantes dos autos (e-fls. 94/115).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora considerou indevida a compensação do IRRF de R\$ 2.173,45 declarado para a Secretaria Executiva de Saúde Pública com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 06,17).

Inicialmente, cabe observar que o interessado informou duas fontes pagadoras com o mesmo CNPJ 05.054.929/0001-17 em sua Declaração de Ajuste (e-fls. 20): Secretaria Executiva de Saúde Pública e Hospital Regional Dr. Abelardo Santos.

	Rendimentos	IRRF
Secretaria Executiva de Saúde Pública	3.762,45	200,20
Hospital Regional Dr. Abelardo Santos	25.929,00	2.173,45
	29.691,45	2.373,65

Em sua Impugnação, o contribuinte anexou documentos a fim de comprovar os valores declarados (e-fls. 09, 12), mas a decisão recorrida manteve a glosa de R\$ 2.173,45 por não considerar hábil para a finalidade pretendida a declaração fornecida pelo diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos (e-fls. 27/29).

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, o recorrente alega que houve erro no comprovante emitido pelo Hospital Regional Dr. Abelardo Santos e junta uma declaração da Secretaria Executiva de Saúde Pública confirmando que este fez parte do quadro de servidores temporários do referido hospital no ano calendário em exame e que percebeu remuneração conforme comprovante de rendimentos anexado (e-fls. 34/35).

Do exame do comprovante de rendimentos tido pela fonte pagadora como correto (e-fls. 35), emitido em 22/04/2010 pela Secretaria Executiva de Saúde Pública, verifica-se que o recorrente recebeu o montante de R\$ 16.488,45 em 2003 (R\$ 12.726,00 sem vínculo empregatício e R\$ 3.762,45 com vínculo empregatício) e sofreu a retenção de imposto de renda total de R\$ 1.212,92.

Considerando a divergência entre os documentos acostados aos autos na Impugnação (e-fls. 09, 12) e no Recurso Voluntário (e-fls. 34/35), este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intimasse a Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17, a informar o valor correto dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 e do IRRF correspondente.

Ocorre que, apesar de a autoridade fiscal ter anexado o comprovante de rendimentos trazido ao Recurso para que a fonte pagadora confirmasse ou não os valores ali contidos (e-fls. 44/45), a diligência não foi satisfatoriamente atendida.

Tendo em vista que a divergência entre os diversos documentos juntados aos autos não foi esclarecida pela fonte pagadora, este Colegiado converteu novamente o julgamento

em diligência para que esta informasse o valor total dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 em decorrência de seu trabalho, com ou sem vínculo empregatício, incluindo os serviços prestados para o Hospital Regional Abelardo Santos, assim como o valor total do IRRF correspondente a esses rendimentos (e-fls. 69/72). Não obstante, apesar de toda a descrição dos fatos indicada no voto condutor da Resolução nº 2002-000.128, a DRF/BEL/SEFIS parece não ter entendido o que foi solicitado pelo CARF, uma vez que não diligenciou junto à Secretaria Executiva de Saúde Pública e elaborou Informação Fiscal (e-fls. 94/115) concluindo pelo não cabimento da intimação para apresentação de DIRF do ano calendário de 2003 em razão do disposto no art. 173, I, do CTN. Como se extrai da referida Resolução, este Colegiado não determinou a intimação da fonte pagadora para o cumprimento de sua obrigação acessória, mas para o esclarecimento acerca da divergência entre os documentos por ela apresentados.

Assim, em vista de todo o exposto e considerando a declaração e o comprovante de rendimentos juntados pelo contribuinte ao Recurso Voluntário (e-fls. 34/35), concluo pelo restabelecimento do IRRF de R\$ 1.012,72 correspondente à diferença entre o total de R\$ 1.212,92 efetivamente retido pela fonte pagadora e o montante de R\$ 200,20 já acatado no lançamento.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de IRRF de R\$ 1.012,72.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll